



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.701 - RN (2013/0377435-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : PATRÍCIO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA REGO
ANDRÉ DANTAS DE ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, interpretado em consonância com o art. 3º do Código de Processo Penal e o art. 34, inc. XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, autorizam o relator a "*negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante*". Nesse ato, não há violação do denominado "princípio da colegialidade" (STF, HC 114.174/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 05/11/2013; HC 104.548/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10/04/2012).

2. "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*" (STJ, Súmula nº 182).

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.701 - RN (2013/0377435-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : PATRÍCIO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA REGO
ANDRÉ DANTAS DE ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

PATRÍCIO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA interpôs agravo regimental de decisão da Ministra Regina Helena Costa, que negou provimento ao agravo em recurso especial ofertado de decisão que não admitira o recurso especial manejado de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Sustenta o agravante, em síntese, que: **a)** "ao proferir sua decisão, sua Excelência, a Ministra Relatora do agravo de instrumento, acabou por julgar o recurso especial mediatamente, analisando as questões suscitadas em sede de Recurso Especial e reforçadas no arrazoadado do Agravo de Instrumento, o que leva a crer que, em verdade, foi dado provimento ao agravo de instrumento com o presumível (mas sempre implícito) trânsito ao recurso especial"; **b)** "ao relator é defeso julgar em decisão monocrática a matéria levada à Corte Especial através de Recurso Especial"; **c)** "o correto processamento do recurso deveria ter sido, em havendo no instrumento todos os elementos necessários para seu julgamento, a inclusão do processo em pauta para o julgamento da Turma" (fls. 284/292).

Requeru, ao final, fosse provido o regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.701 - RN (2013/0377435-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : PATRÍCIO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA REGO
ANDRÉ DANTAS DE ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Na decisão agravada, assentou a Ministra Regina Helena Costa:

"Não prospera o inconformismo.

O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, deixou assentada a existência de elementos probatórios hábeis a comprovar a materialidade do delito. Confira-se, a propósito, do acórdão recorrido (e-STJ fls. 186/188):

[...]

***In casu*, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.**

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

[...]" (fls. 276/278).

02. O agravante limitou-se a sustentar que: **a)** "ao relator é defeso julgar em decisão monocrática a matéria levada à corte Especial através de Recurso Especial "; **b)** "o correto processamento do recurso deveria ter sido, em havendo no instrumento todos os elementos necessários para seu julgamento, a inclusão do processo em pauta para o julgamento da Turma " (fls. 284/292).

Não lhe assiste razão.

02. 01. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, interpretado em consonância com o art. 3º do Código de Processo Penal e o art. 34, inc. XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autorizam o relator a "negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante", sem violar o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegialidade.

Conforme numerosos precedentes do Supremo Tribunal Federal, "a competência deferida pelo artigo **557**, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ao Relator do processo para, monocraticamente, julgar recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não viola o **princípio da colegialidade**" (HC 114.174/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 05/11/2013; HC 104.548/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10/04/2012).

02.02. De acordo com a Súmula 182 desta Corte, "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

02.03. Em caso similar ao *sub judice*, esta Turma tem decidido que:

a) "*No caso, a agravante não combateu a aplicação da Súmula n. 182/STJ, utilizada no agravo em recurso especial para justificar seu não conhecimento, situação que atrai, mais uma vez, a incidência da Súmula n. 182/STJ.*" (AgRg no AREsp 501.743/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2014, DJe de 25/09/2014)

b) "*É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.*" (AgRg no AREsp 466.067/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe de 04/11/2014)

03. À vista do exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0377435-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 429.701 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1124580820128200001 20120196717 20120196717000100 20120196717000200

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRÍCIO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ DANTAS DE ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRÍCIO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ DANTAS DE ARAÚJO
ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA REGO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.